



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever a possibilidade de recebimento mensal do FGTS pelo trabalhador, de forma conjunta com sua remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

.

§ 8º O depósito de que trata o *caput* pode ser convertido em pagamento direto ao trabalhador, caso ele opte por essa sistemática.

§ 9º No caso da opção a que se refere o parágrafo anterior, o pagamento direto do FGTS deve ser feito no mesmo prazo e em conjunto com o pagamento dos salários do trabalhador.

§ 10 A opção a que se refere o § 8º pode ser realizada no mês de janeiro de cada ano civil.

§ 11 A opção de que trata o § 8º será comunicada pelo trabalhador ao empregador, que ficará responsável por informá-la ao poder público por meio de sistema de escrituração digital.” (NR)

“Art. 18.....

.....

.

§ 4º Caso tenha sido feita a opção de que trata o art. 15, §8º, desta Lei, as importâncias previstas neste artigo serão pagas diretamente ao trabalhador, em conjunto com o pagamento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho.” (NR)





Art. 2º Fica revogado o art. 26-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o trabalhador possui pouca autonomia sobre os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que, apesar de serem de sua propriedade, ficam depositados em uma conta vinculada na Caixa Econômica Federal até que ocorra uma das situações legais que autorizam a movimentação da conta.

Desse modo, por exemplo, o trabalhador se vê obrigado a pagar juros altos nos empréstimos do cheque especial ou do cartão de crédito, pois não pode utilizar os recursos que estão no Fundo para quitar suas dívidas. Isso porque essa não é uma das hipóteses previstas na Lei do FGTS que autorizam a movimentação.

Além disso, mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.090, os saldos das contas vinculadas do FGTS continuam a ser remunerados por Taxa Referencial (TR) mais juros de 3% ao ano. Caso esse índice fique abaixo da inflação, o Fundo deverá compensar os trabalhadores, fazendo a remuneração chegar até o índice oficial de inflação (IPCA).

Nesse sentido, ao autorizar o pagamento direto de FGTS ao trabalhador, a proposição permite também que o trabalhador escolha onde aplicar seus recursos, buscando as melhores condições de rentabilidade e segurança. Assim, ao ter seus recursos disponíveis em sua conta corrente, o trabalhador poderá ter acesso a uma gama mais ampla de serviços financeiros, como crédito, seguros e investimentos, o que também contribuirá para a sua inclusão financeira.





Por fim, é preciso ressaltar que a sistemática atual do FGTS incentiva a alta rotatividade do mercado de trabalho e desestimula o investimento por parte das empresas em qualificação profissional. A consequência é a perda de produtividade, que impacta negativamente a economia brasileira.

A impossibilidade de sacar o FGTS enquanto estiver empregado, somada à multa em caso de demissão sem justa causa, cria um cenário em que muitos trabalhadores buscam ativamente ser demitidos. Essa prática é especialmente comum em períodos de crescimento econômico, quando a facilidade de encontrar um novo emprego minimiza os custos de perder o emprego atual.

Por outro lado, o empregador conhece esse comportamento e não se sente incentivado a investir em treinamento, porque sabe que perderá o empregado mais cedo ou mais tarde. Em resumo, as regras atuais do FGTS acabam gerando um efeito perverso, incentivando comportamentos que não são benéficos nem para o trabalhador e muito menos para as empresas no longo prazo.

O pagamento direto ao trabalhador, portanto, permite que ele tenha maior flexibilidade para utilizar seus recursos financeiros. Além disso, anula os incentivos perversos da sistemática atual do Fundo, permitindo o aumento da qualificação profissional e a diminuição da rotatividade da mão-de-obra. Ganham a um só tempo trabalhador e empresas e, portanto, a sociedade brasileira como um todo.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL-RJ)

